PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018304-56.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TIAGO BATISTA GOMES e outros (2) Advogado (s): TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO, CAMILA REQUIAO ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 A LEI 11.343/06. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 12/07/2023, DEVIDAMENTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO, SOB AS ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. NÃO CONHECIDOS. PLEITOS APRECIADOS RECENTEMENTE EM OUTRO HABEAS CORPUS, E REJEITADOS. PORTANTO, REITERATIVOS. POR OUTRO PRISMA, ALEGAM DO EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIDO. PROCESSO ENCONTRA-SE EM FASE DE ALEGACÕES FINAIS. REQUEREM A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ, PREVISÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INACOLHIDO. PRISÃO RESIDENCIAL CONCEDIDA EM FACE DA GRAVIDEZ DA ACUSADA/CORRÉ. PEDEM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, SE NECESSARIO, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INACOLHIDAS. MEDIDAS INSUFICIENTES CONFORME DECIDIU A D. AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEVE AVC. INDEFERIDA. NENHUMA PROVA ROBUSTA FOI TRAZIDA AO AUTOS. 1.Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de TIAGO BATISTA GOMES , o qual se encontra preso, por decreto de prisão preventiva, denunciado que foi, pela prática de delitos previstos nos Artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. 2. Alegam os impetrante, a ausência de fundamentação no decreto preventivo e desnecessidade da prisão. Pleitos não conhecidos, pois, reiterativos. 3. Aplicação da extensão do beneficio à corré, artigo 580 do CPP, Inacolhido. Benefício justificado pela gravidez da acusada, portanto, sem gualquer correlação com a situação do paciente. 4. Alegação do excesso prazal, tendo em vista que o paciente está preso há quase 10 (dez) meses, Indeferido. Processo que tem tramitação satisfatória, estando, inclusive no aquardo das alegações finais. Ôbice na Súmula 52 do STJ. 5. Alternativamente, requer a aplicação de medidas diversas da prisão, artigo 319 do CPP., ou decretação de prisão domiciliar, se necessário com dispositivo eletrônico. Inacolhidos. Tais medidas cautelares não se mostram suficientes, conforme relato da d. Autoridade de primeiro grau, igualmente com relação à prisão domiciliar. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8018304.56.2024.8.05.0000, impetrado pela bela. Camila Requião Rosa, (OAB-Ba.31809) e Magno Freire Filho, (OAB-Ba. 15.678), em favor do paciente TIAGO BATISTA GOMES , já devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento parcial do habeas corpus e pela denegação da ordem na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou sustentação oral por videoconferência o Advogado Jefferson Soares De Oliveira, Conhecido Parcialmente e Denegado na parte conhecida - A Unanimidade. Salvador, 14 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018304-56.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: TIAGO BATISTA GOMES e outros (2) Advogado (s):

TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO, CAMILA REQUIAO ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente TIAGO BATISTA GOMES o qual foi denunciado pela prática de delitos previstos nos artigos 33 e 35 Lei 11.343/06. Consta dos autos que no dia no dia 12 de julho de 2023, Policiais Militares, durante incursão para averiguar a veracidade de uma denúncia anônima, se depararam com dois indivíduos dentro de um veículo em alta velocidade, os quais traziam consigo uma variável e vultuosa quantidade de entorpecentes e dois aparelhos celulares, sendo eles alcançados e abordados pelos agentes policiais, que procederam à revista do veículo, encontrando, com isso, os referidos materiais ilícitos. Consta que o paciente, juntamente com outra flagranteada, Rosângela Novaes dos Santos, eram portadores de 1.447,37g de maconha, 852,37g de cocaína e 3 celulares. Verifica-se que em decorrência da diligência policial foram apreendidos com os acusados considerável quantidade e diversidade de drogas. Pontua-se, outrossim, que estavam acondicionadas em formatos de tabletes (01 (um) tablete de "maconha" e 03 (três) porções da mesma substância, além de 10 (dez) porções de cocaína). A impetração alega, inicialmente, a ilegalidade da prisão preventiva, em vista da ausência dos requisitos autorizadores da mesma. Aduz que não há nos autos do processo, qualquer fundamentação idônea para justificar prisão preventiva, em virtude da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, citando também, a falta de necessidade da prisão. Os impetrantes pugnam, por outro lado, pela aplicação da extensão do benefício da prisão domiciliar, concedido a corré, a teor do artigo 580 do CPP., pois tratando-se de situação subjetiva semelhante, tal benesse deve ser estendido ao paciente. Arguem, o excesso prazal, na medida em que o paciente se encontra preso há 08 meses e 07 dias, sem que se tenha concluído a instrução criminal. Alegam, ainda, que o paciente/acusado teve AVC, e restou comprovado a necessidade de uso medicação contínua , relatório médico em anexo, verificando-se, portanto, a necessidade que o Requerente seja submetido a tratamento adequado e a cuidados especiais, não disponíveis no sistema prisional. Fazem alusão ao fato do Paciente ser pai de criança recém-nascida (certidão de nascimento, anexa) e com a sua prisão a situação familiar se alterou, sendo necessário à sua esposa trabalhar para manter o sustento; o Acusado ficará nos cuidados integrais da criança enquanto a sua esposa trabalha, requerendo a decretação da sua prisão domiciliar, com ou sem uso de dispositivo eletrônico. Por fim, requerem que seja liminarmente concedida a ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo, com a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial alguns documentos. A medida liminar foi indeferida id. 59185408. A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas, ID. 59958276. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 60303555. É o relatório. Salvador/BA, 24 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018304-56.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TIAGO BATISTA GOMES e outros (2) Advogado (s): TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO, CAMILA REQUIAO ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): VOTO O feito apresenta, parcialmente, os pressupostos da admissibilidade, sendo desta forma, conhecido de forma parcial. A impetração alega a falta de fundamentação e desnecessidade da prisão,

entendendo que tais são motivos para a imediata revogação da prisão preventiva, determinada pela autoridade coatora. Tais alegações, porém, não podem ser conhecidas, na medida em que esses pleitos foram objeto do Habeas Corpus nº 8034559-26.2023.8.05.0000, cuja ordem foi denegada, em julgamento realizado no dia 12.12.2023. A impetração busca o deferimento por outra tese, a qual diz respeito a suposto excesso prazal. Este, porém, não está evidenciado, conforme bem relatou a autoridade coatora, aduzindo que o processo se encontra aguardando as alegações finais, portanto, a espera de atos de responsabilidade das partes, de forma que não existe qualquer desídia na tramitação do feito, que possa justificar o excesso alegado. Aliás, tal pretensão está obstada pelo enunciado abaixo transcrito, que veda tal alegação, pois encerrada a instrução do feito. SÚMULA-52: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. Aliás, é de bom alvitre lembrar que excesso prazal não pode ser justificado pela simples soma aritmética, como entendem os Tribunais Superiores, devendo ser aferido pela complexidade e razoabilidade de caso a caso. Sequem julgados sobre a matéria: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. Entretanto, no caso em tela, o agente está custodiado desde 6/11/2020, a instrução criminal se encerrou em 18/12/2020, e até o presente momento não sobreveio prolação de sentença. 3. Logo, estando o agente custodiado há mais de 1 ano e 5 meses, e encerrada a instrução criminal há 1 ano e 4 meses, está configurado o excesso de prazo da prisão preventiva sem condenação. 4. Esta Sexta Turma tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019). 5. No caso em tela, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão de ter sido apreendida em sua posse "uma lista contendo nomes de pessoas e as formas que aconteceriam as suas respectivas mortes, como tiro, facada e envenenamento". 6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas. (STJ - RHC: 148669 PI 2021/0177881-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, no tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, estando a instrução finalizada, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que concerne ao pleito de substituição do cárcere por medidas cautelares diversas da prisão, estas se apresentam inadequadas e ineficientes, tendo em vista que os fundamentos utilizados pelo juízo primevo para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente mostram-se proporcionais, sendo materialmente necessária a sua custódia para a salvaguarda da ordem social. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (TJ-CE - HC: 06204316120238060000 Caucaia. Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/03/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/03/2023). A

impetração requer a aplicação da extensão do benefício previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, concedido a corré Rosângela. Tal pleito, todavia, não pode se acolhido, tendo em vista que as situações fáticoprocessuais entre o paciente e a corré, não se identificam. A prisão domiciliar concedida a corré, deveu-se ao estado de gestação da mesma, de forma que nada tem a ver com o paciente, não se revelando qualquer isonomia entre as situações dos agentes. Desta forma, em não se tratando da mesma situação entre a beneficiada e o paciente, ou seja, a benesse foi concedida por fato estritamente pessoal, (a gravidez da corré), não há que se falar em extensão de benefício. Segue julgado: Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de tráfico de drogas, peculato, usurpação de função pública e porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Prisão preventiva. Necessidade de interromper a atuação de organização criminosa. Pedido de extensão. Situação fáticoprocessual distinta dos demais corréus. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Hipótese em que "o ora paciente seria membro de organização criminosa, que se utiliza da estrutura das polícias civil e militar do Estado Rio de Janeiro, possivelmente ligada a narcomilicianos, que atua na prática de tráfico de drogas, peculato e porte ilegal de arma de fogo, exercendo o acusado a função de organização e comando". 3. 0 art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, no "caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". No caso, contudo, tal como assentou o Superior Tribunal de Justiça, "diferentemente dos corréus beneficiados com a concessão da liberdade provisória, o paciente é apontado como possível organizador e comandante de toda a empreitada criminosa. Logo, não havendo identidade de situações, nos moldes do que preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos benefícios concedidos aos corréus". 4. Eventual acolhimento da tese defensiva no sentido de que o paciente se encontra na mesma situação dos corréus beneficiados com a liberdade provisória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 227553 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023). O pedido de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, não pode ser deferido, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública, o que se aplica, igualmente, ao pleito de prisão domiciliar, como bem relatou a D. Autoridade de origem. Assim, ante a inexistência de motivos justificadores da irresignação do impetrante, a prisão do paciente fica mantida. Pelo o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA PARTE CONHECIDA. Sala das sessões, 14 de maio de 2014. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça